



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04109/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Zabelê. Prestação de Contas da prefeita Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Imposição de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00205/12

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de **Zabelê**, Sra. **Íris de Céu de Sousa Henrique**, relativa ao exercício financeiro de **2010**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 083/114, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 161/2009, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 7.210.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.884.000,00, equivalentes a 40 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. Não foram abertos créditos adicionais (suplementares e especiais) sem autorização legislativa e sem fonte de recurso;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.567.326,35 para uma Despesa Orçamentária Empenhada de R\$ 5.893.229,63, gerando, na execução orçamentária, um déficit correspondente a 5,85% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 302.406,50, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,9% e 99,1%;
6. O Balanço Patrimonial Consolidado apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 806.620,61;
7. A Dívida Fundada Interna teve uma redução de 17,42% em relação ao saldo do exercício anterior, restando um saldo para o exercício seguinte de R\$ 319.654,64;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 257.112,39, correspondendo a 4,63 % da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos no exercício R\$ 172.264,91;
9. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
10. Em relação às despesas condicionadas:

- As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração

dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 65,96% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;

- Os gastos com MDE corresponderam a 26,50% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 17,34% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;

11. Gastos com pessoal, correspondendo a 35,20 % e 30,95 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
12. O repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
13. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
14. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
15. Não houve registro de denúncias;
16. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, a Auditoria apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificada a Prefeita, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 14587/12, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu pelo não atendimento aos preceitos da LRF quanto a:

- Déficit na execução orçamentária equivalente a 5,85% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, §1º da LRF;

Quanto à Gestão Geral, considerou como remanescentes as seguintes irregularidades:

- Divergência entre os saldos dos extratos bancários e o saldo constante no SAGRES das contas, gerando um saldo não comprovado no valor de R\$ 52.556,81;
- O Balanço Patrimonial apresenta um déficit de R\$ 806.620,61;
- Realização de despesa sem licitação no montante de R\$ 501.865,01;
- Pagamento de Despesa com Contratação de bandas maior que o valor contratado no montante de R\$ 30.000,00;
- Sobrepreço no pagamento das bandas Forrozão Reed Bull, Forró dos Seis e Descendentes do Forró, no montante de R\$ 11.600,00;
- Divergência entre a RCL calculada pela Auditoria e a demonstrada no RGF e RREO;

- Divergências entre os dados utilizados para cálculo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), constantes na PCA, RGF 2º semestre (Doc. 01645/11) e RREO;
- Não envio de documentos solicitados pela Auditoria, prejudicando o exercício do controle externo;
- Obrigação Patronal: Ausência de Empenho de no valor de R\$ 37.533,95;
- Divergência entre os valores apresentados no resumo da folha de pagamento, enviado pela Prefeitura, e o valor registrado no SAGRES quanto ao Total dos vencimentos e vantagens fixas (elementos 11 e 04) e Obrigações Patronais;
- Programa de transferência de renda (PRORENDA) estabelecendo o trabalho como contraprestação do beneficiário, representando contratação indireta de pessoal, burla aos limites de gastos com pessoal e à regra constitucional do concurso público;
- Pagamento indevido de juros e multas, no montante de R\$ 10.443,40;
- Pagamento de despesas de outro ente, no valor de R\$ 1.500,00;
- Pagamento de Despesas Impróprias - Locação de casa de praia, no valor de R\$ 7.950,00;
- Registro indevido de despesas intra-orçamentárias;
- Não evidenciação do saldo da Conta 5.818-1 nos Demonstrativos Contábeis.

Após a análise da defesa apresentada, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que, através de Parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

- a. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, a IRREGULARIDADE das Contas no tocante aos atos de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2010, da Sr.^a Íris de Céu de Sousa Henrique, Prefeita Constitucional do Município de Zabelê, c/c a DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na conformidade do pronunciamento do Órgão Técnico;
- b. Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao mencionado Prefeito, por força da natureza das irregularidades cometidas;
- c. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO nos valores calculados pelo órgão técnico, cumulada com a aplicação da MULTA do art. 55 da LOTC/PB;
- d. RECOMENDAÇÃO à atual Chefe do Poder Executivo de Zabelê no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhadas, porque constituem inequívoco e flagrante desrespeito aos princípios regedores da Administração Pública, entronizados no caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988, além de menoscabo a normas e regras do Direito Administrativo, Orçamentário, Financeiro, Fiscal e Previdenciário, dentre outros; e

- e. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.^a Íris de Céu de Sousa Henrique, na condição de Prefeita de Zabelê no exercício de 2010.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações necessárias.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne ao déficit na execução orçamentária equivalente a 5,85% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, §1º da LRF, este Relator entende que, além de implicar em declaração de cumprimento parcial aos ditames da LRF, a eiva verificada enseja imputação de multa pessoal à gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, sem prejuízo de recomendações com o fito de se determinar a observância aos preceitos da LRF pela Administração Municipal;
- No tocante ao déficit financeiro no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 806.620,61, este Relator entende que a eiva em tela enseja o comprometimento do equilíbrio das contas públicas do Ente, visto que o déficit verificado produz reflexos negativos na execução orçamentária do exercício subsequente. Cabíveis, portanto, recomendações à Administração Municipal no sentido de observar e cumprir os ditames da Lei 4.320/64, sem prejuízo, todavia, da aplicação de multa à Gestora Municipal, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;
- Com relação à divergência entre os saldos dos extratos bancários e o saldo constante no SAGRES das contas, gerando um saldo não comprovado no valor de R\$ 52.556,81, este Relator, após análise do Demonstrativo de Saldos do final do exercício financeiro de 2008, constatou o seguinte: o saldo final da conta PM – Zabelê- ITR 5.348-1 – Movimento correspondia a R\$ 1.183,24; o saldo final da conta Fundo de Val. Magistério – 58.021-X - Movimento correspondia a R\$ 1.794,27; o saldo final da conta Transporte Escolar- 7.194-3- Movimento correspondia a R\$ 2.740,68; o saldo final da conta PM- Zabelê- Convênio PDDE- 7.153,6- Movimento correspondia a R\$ 600,00; o saldo final da conta FMS/MS/ Zabelê 58.041-4 - Movimento correspondia a R\$ 338,00; e o saldo final da conta PM Zabelê – Convênio FDE 16.694-4 correspondia a R\$ 985,66. Ora, tais valores equivalem, exatamente, aos saldos não comprovados no final do exercício de 2010 apontados pela Auditoria para as supracitadas contas, que perfizeram o montante de R\$ 7.641,85. Tal situação demonstra, portanto, que a falha, constatada no final do exercício de 2008, ou seja, na transição do governo anterior para o atual repercutiu nos exercícios futuros. Com relação a este ponto, a eiva verificada, de caráter

eminentemente formal, não gerou dano ao erário, sendo cabível, todavia, recomendações à Administração Municipal para que realize os ajustes adequados. Com relação à divergência de R\$ 6.093,03 na Conta PM Zabelê-ICMS conclui-se, diante da apresentação do extrato bancário da conta em tela, de onde se depreende que o saldo final corresponde à R\$ 6.093,03, pela ausência de divergência de saldo da presente conta. Ademais, tendo em vista que a gestora se antecipou ao julgamento e efetuou o recolhimento do montante de R\$ 38.821,93, correspondente aos saldos que ainda restaram sem comprovação, tem-se que a irregularidade apontada encontra-se devidamente sanada;

- Quanto às despesas não licitadas no valor de R\$ 501.865,01, este Relator entende que as seguintes, apontadas como não licitadas pela auditoria, merecem ser excluídas do cômputo ora verificado, a saber: despesa com assessoria jurídica, no montante de R\$ 30.000,00; despesa com assessoria contábil, no montante de R\$ 72.000,00, e despesa com telefonia, no montante de R\$ 23.765,44. Além disso, verificou-se, no que concerne a despesas com contratação de bandas, que foi celebrada a Inexigibilidade nº 04/2010 para contratação de bandas para a realização do 1º Zabelê Fest, implicando em despesa no montante de R\$ 105.000,00, sendo que o seu pagamento foi efetuado com recursos federais, proveniente de convênio do Ministério do Turismo, conforme informação constante no SAGRES. As demais despesas, apontadas em tabela às fls. 287, por sua vez, permanecem como não licitadas. Sendo assim, tem-se que restam sem licitação despesas no montante de R\$ 271.099,57, correspondendo a 4,6% das despesas orçamentárias realizadas no exercício. Ainda, tendo em vista que inexistem questionamentos acerca da efetiva prestação dos bens e serviços contratados, este Relator entende ser cabível recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes;
- No que concerne ao pagamento de despesa com contratação de bandas, maior que o valor contratado, no montante de R\$ 30.000,00, este Relator, compulsando os autos, verificou que a Auditoria informa que, apesar do valor contratado para esta despesa ser de R\$ 75.000,00, consta como empenhado e pago o valor de R\$ 105.000,00, conforme Nota de Empenho nº 3057 registrada no SAGRES. Pois bem, de fato este Relator observa que o valor constante no Contrato nº 04/2010, celebrado em decorrência da Inexigibilidade nº 04/10, referente à contratação de bandas para o evento 1º Zabelê Fest, correspondeu a R\$ 75.000,00, tendo como credora Juliana de Lima da Silva. Todavia, em consulta ao SAGRES, verificou-se que a mesma contratada, Juliana de Lima da Silva, também venceu a licitação realizada na modalidade Convite nº 19/2010, cuja natureza da operação consistiu em prestação de serviços de palco, sonorização, iluminação, gerador de energia, banheiros químicos, camarotes e seguranças para o mesmo evento. Em decorrência desta outra licitação foi celebrado com contrato de nº 019/2010, cujo valor correspondia a R\$ 30.000,00. Por esta razão, efetuou-se, junto à credora Juliana de Lima da Silva, o pagamento da quantia de R\$ 105.000,00. Cumpre destacar, ademais, que a despesa em tela foi realizada com convênio 735689/2010 celebrado com Ministério do Turismo. Em consulta ao Portal da Transparência, verifica-se que a contrapartida da municipalidade foi de R\$

5.000,00, enquanto que a quantia de R\$ 100.000,00 foi proveniente de recursos repassados pela União, sendo, portanto, federais e alvo de fiscalização do Tribunal de Contas da União;

- Com relação ao sobrepreço no pagamento das bandas Forrozão Reed Bull, Forró dos Seis e Descendentes do Forró, no montante de R\$ 11.600,00, este Relator entende que as argumentações trazidas pela Defesa merecem acolhimento, visto que é sabido que o valor cobrado pela contratação de bandas pode variar segundo fatores externos, tais como época do ano, demanda, localização do artista, dentre outros.
- No tocante à divergência entre a RCL calculada pela Auditoria e a demonstrada no RGF e RREO este Relator entende que, em virtude de seu caráter eminentemente formal, não se vislumbrando, pois, prejuízos à Edilidade, a falha em epígrafe enseja recomendações para que o setor contábil da Administração Municipal promova as devidas correções e não venha a reincidir nesta impropriedade em futuros exercícios;
- No que tange a divergências entre os dados utilizados para cálculo da Dívida Consolidada Líquida constantes na PCA, RGF 2º semestre e RREO; quanto à divergência entre os valores referentes aos vencimentos e obrigações patronais apresentados no resumo da folha de pagamento, enviado pela Prefeitura, e o valor registrado no SAGRES; e quanto ao registro indevido de despesas intra-orçamentárias, este Relator entende que, embora se revistam de natureza formal, as falhas apontadas transgridem os princípios basilares da contabilidade pública, dificultando, ademais, uma correta avaliação por parte dos agentes fiscalizadores da Gestão Pública, além de constituírem em desrespeito à Lei nº 4.320/64, ensejando, portanto, aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;
- Quanto a não evidenciação do saldo da Conta 5.818-1 nos Demonstrativos Contábeis, este Relator, compulsando os autos, verificou que a conta bancária em tela pertencia ao antigo Instituto de Previdência do Município. A falha em comento, apesar de possuir caráter formal, configura-se em verdadeira ofensa aos Princípios da Transparência, do Controle e da Publicidade, visto que impede a demonstração da real situação orçamentária e patrimonial do Ente Municipal, constituindo, ainda, em desrespeito às regras que disciplinam a elaboração dos registros contábeis esculpidas na Lei nº 4.320/64, ensejando, portanto, aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;
- Com relação ao não envio de documentos solicitados pela Auditoria, prejudicando o exercício do controle externo, este Relator, compulsando os autos, verificou que o Ente não enviou cópias dos extratos mensais das contas do Antigo Instituto de Previdência de Zabelê. Sendo assim, a falha em epígrafe enseja a aplicação de multa, nos termos do artigo 56, VI da LOTCE-PB;
- No que concerne ao programa de transferência de renda (PRORENDA) estabelecendo o trabalho como contraprestação do beneficiário, representando contratação indireta de pessoal, burla aos limites de gastos com pessoal e à regra constitucional do concurso público, este Relator

entende que a instituição de programas de auxílio à pessoa física em estado de necessidade deve ser acompanhada de condições que propiciem o estímulo ao desenvolvimento pessoal e profissional do beneficiado, de maneira que recomenda que a prestação de serviços de conservação, proteção e limpeza de prédios públicos não figure como contraprestação nos programas de assistência social;

- Quanto ao pagamento de despesas de outro ente, no valor de R\$ 1.500,00, este Relator, compulsando os autos, verificou que concerne à locação de ambiente para funcionamento de sala de aula do colégio estadual sem o devido convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere. Ademais, corroborando com o Ministério Público de Contas, entende que o valor apontado não é passível de imputação, visto que, apesar do pagamento ter sido indevido, a despesa revelou-se necessária à época;
- Com relação ao pagamento indevido de juros e multas, no montante de R\$ 10.443,40, este Relator, compulsando os autos, verificou que os pagamentos em comento são decorrentes de contribuições previdenciárias, e, tendo em vista que o Pleno desta Corte aceita o parcelamento de débitos junto ao INSS, e que nestes estão incluídos os encargos correspondentes, sem que haja imputação de débitos quanto a estes juros ou mora verificados, entendo que se deve aplicar a analogia ao caso em tela, não cabendo, por conseguinte, a imputação do referido débito à gestora. Todavia, cabem, desde já, recomendações para que a Administração Pública Municipal atente aos prazos de repasse das contribuições previdenciárias junto ao INSS e evite, portanto, o pagamento de multas a este título, sob pena de ressarcimento dos valores despendidos, caso não sejam verificados quaisquer esforços no sentido de se prevenir a situação em tela pela Edilidade;
- No tocante à ausência de empenho de contribuição patronal, no valor de R\$ 37.533,95, este Relator, compulsando os autos, verificou que a Auditoria realizou um cálculo estimativo das contribuições patronais devidas pela Edilidade aplicando-se o percentual de 22% sobre o total da remuneração do pessoal do Município, que perfez, pelos cálculos realizados, o montante de R\$ 1.661.173,77. Contudo, tem-se que, dentro da estimativa utilizada, podem existir verbas de caráter indenizatório, a exemplo do terço de férias constitucional, sobre os quais não incidem contribuições previdenciárias. Por esta razão, entendo que a eiva em comento enseja comunicação à Receita Federal do Brasil para que esta, fazendo uso de sua competência, verifique a existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Zabelê a título de contribuição patronal;
- Quanto ao pagamento de despesa com locação de casa de praia, no valor de R\$ 7.950,00, este Relator, compulsando os autos, observou alegação da defesa no sentido de que os imóveis foram alugados para utilização por estudantes em férias ou em conclusão de estudos. Sendo assim, entende que a referida despesa não deve ser imputada à gestora municipal.

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

1. Emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2010, e, em Acórdão separado;
2. Declare o **atendimento parcial** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
3. Aplique multa pessoal a supracitada Gestora Municipal, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LC nº 101/2000, à Lei nº 4.320/64, e à Lei nº 8.666/93, e pelo não envio de documentação requisitada pela Auditoria, nos termos do inciso II e VI, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. Comunique à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
5. Recomende à Administração Municipal de Zabelê, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04109/11; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, a unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este **Parecer Favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de outubro de 2012.

Em 31 de Outubro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL